



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.314 - RJ (2015/0318126-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LODI RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ001268B
CARLOS RENATO V NASCIMENTO - RJ144134

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. SUJEITO PASSIVO ORIGINARIAMENTE DEPUTADO FEDERAL. POSTERIOR REASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO. INEXISTÊNCIA ATUAL DE QUALQUER VÍNCULO COM CARGO POLÍTICO. FATO NOVO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/73 E ART. 493 DO CPC/15. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. ESVAZIAMENTO DO DEBATE A RESPEITO DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em face, dentre outros, da recorrida e de pessoa física que exercia o cargo de Deputado Federal.

II - Fato novo conhecido de ofício. Inexistência atual de qualquer vínculo do ex-Deputado Federal a cargo político. Arts. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15.

III - Prejudicada a discussão acerca da competência para o processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva de prerrogativa de foro de natureza política.

IV - Juízo de primeiro grau da Justiça Estadual do Rio de Janeiro competente para conhecer, processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

V - Agravo conhecido para o fim de dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318126-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 829.314 / RJ**

Números Origem: 00244355320118190000 201524562544

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LODI RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ001268B
CARLOS RENATO V NASCIMENTO - RJ144134

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.314 - RJ (2015/0318126-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo oposto por SERPEN - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA. em ação civil pública por improbidade administrativa interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Aponta, em síntese, contrariedade à decisão liminar que recepcionou o pedido do *Parquet* estadual, o qual afirmou a prática de atos de improbidade administrativa nos procedimentos licitatórios e na execução de obras públicas no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. Opõem-se à decretação de indisponibilidade de bens, alegando que inexistem requisitos que justifiquem a medida proferida pelo Magistrado *a quo*.

Desse modo, afirma a ilegitimidade *ad causam* em figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, frente aos pressupostos fáticos dos autos, inexistente a prática de atos de improbidade, bem como de irregularidades nos contratos firmados com aquela municipalidade. Além disso, defende que, como a empresa apenas participou da primeira etapa de execução dos projetos públicos, não deve ser imposta a ela a indisponibilidade de bens no importe da totalidade da obra.

Em decisão (fls. 297/303), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante o reconhecimento de que um dos demandados da ação civil pública, Nelson Roberto Bornier de Oliveira, possui foro por prerrogativa de função, remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO DE ORDEM ARGUÍDA PELA RELATORA NA FORMA DO ARTIGO 31, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA EX-PREFEITO, ELEITO E DIPLOMADO NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DURANTE O CURSO DA LIDE. DEMANDA QUE PODERÁ ENSEJAR A INELEGIBILIDADE E A PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA CORTE SUPREMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE.

A prerrogativa de foro estabelecida para agentes políticos é garantia que deriva do princípio do devido processo legal e configura tutela instrumental de ações propostas contra detentores de determinados cargos públicos, por força de disposições contidas na Constituição Federal. Foro privilegiado que também deve ser aplicado a Ações Cíveis

Públicas por ato de improbidade administrativa, quando houver a possibilidade de a autoridade investigada perder o cargo ou o mandato. Reconhecimento de ofício da incompetência deste E. Tribunal de Justiça, declinando-a para o Supremo Tribunal Federal. Maioria.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou embargos de declaração (fls. 307/316), os quais foram desprovidos (fls. 319/ 322).

Posteriormente, o *Parquet* estadual apresentou recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como recurso especial, fundamentando-o com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, do mesmo diploma normativo.

Sustenta violação aos preceitos normativos contidos nos arts. 462 e 555, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 459/472).

Em resumo, alega, a título de negativa de lei federal, que: a) houve ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que ocorreu alteração do quórum colegiado que julgou o recurso de agravo de instrumento; b) o Tribunal *a quo* afirmou posicionamento de não levar em consideração o fato de o réu Nelson Bornier perder a prerrogativa de função, opondo-se, desta forma, aos dispositivos que permitem ao magistrado a análise de fatos novos ao processo; c) não há se falar em foro por prerrogativa de função, uma vez que o réu não mais exerce o cargo de deputado federal.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu os recursos excepcionais apresentados (fls. 506/509).

Para possibilitar a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet estadual apresentou recurso de agravo (fls. 520/526).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido apresentado (fls. 539/544):

Agravo em Recurso Especial. Lei nº 8.429/92. Aplicação aos agentes políticos. Inexistência de prerrogativa de foro. Vislumbrada a ofensa ao art. 535, II, do CPC. Pelo provimento do agravo e, desde logo, do recurso especial subjacente, para que os autos retornem para novo julgamento.

Foi proferido despacho para as partes se manifestarem com relação a fato novo (fls. 546/549). Foram apresentadas manifestações (fls. 552/553 e 556/559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.314 - RJ (2015/0318126-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade deste recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O presente recurso versa, em sua essência, sobre a consideração de fato novo pelo julgador e sua implicação para a definição da competência para o processamento e julgamento de demanda por improbidade administrativa.

O art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época, previa expressamente que:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Referida determinação encontra-se igualmente contemplada no Código de Processo Civil de 2015, exatamente em seu artigo 493, com a seguinte estruturação normativa:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Em que pese o fato de que já estava findo o julgamento do recurso de agravo de instrumento, o *Parquet* trouxe a conhecimento do Tribunal de origem a referida temática, de modo que a situação fática com repercussões jurídico-processuais deveria ser observada, ainda que por meio de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se a partir do referido dispositivo o Magistrado pode conhecer de ofício da temática, nenhum óbice há para o enfrentamento da questão por meio de aclaratórios, ainda mais considerando a possibilidade do aludido recurso exercer função atípica, com incontestada atribuição de efeito modificativo/infringente.

Não se pode olvidar, nesse contexto, da imprescindibilidade da máxima observância do princípio da economia processual.

O raciocínio jurídico apresentado não diferencia do adotado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, mormente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos aclaratórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.398.260/PR. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. OBSERVÂNCIA. NOVO PERFIL PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 dB. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR INALTERADA. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social objetiva afastar a decisão que em sede de embargos de declaração, observou o artigo 462 do CPC, e deu efeito modificativo aos embargos de declaração, para reconhecer ao segurado o direito em ter a contagem especial de tempo de serviço sob ruído, pois aferido de forma pericial, que se submeteu à exposição superior a 90 dB.

2. A prova apresentada de forma superveniente corresponde à sentença do trabalho, da qual foi elaborado novo perfil profissiográfico previdenciário do trabalhador segurado, tendo sido oportunizado contraditório no juízo próprio.

3. Conforme asseverado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo reconheceu como tempo especial o período de 5/3/1997 a 18/11/2003, mesmo tendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário consignado que os níveis de ruído a que o segurado estava submetido eram inferiores a 90dB.

4. O STJ tem jurisprudência consolidada de que o Decreto 4.882/2003 não pode retroagir, por isso foi retirado da contagem do tempo especial do trabalhador o período de 5/3/1997 a 18/11/2003, para fins de aposentadoria especial. Observância do REsp 1.401.619/RS.

5. A Justiça do Trabalho promoveu perícia técnica de engenharia do trabalho que concluiu que o real nível de exposição do autor não era de 86dB, mas de 94,99dB. Por isso, a discussão acerca da irretroatividade do Decreto 4.882/2003 se tornou inócua. O novo perfil profissiográfico, juntado aos autos de modo superveniente, deverá ser observado de forma plena no presente caso, a fim de permitir o reconhecimento do tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

6. O fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1457154/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016) (grifos não constantes no original).

Dessa forma, como, de fato, Nelson Roberto Bornier de Oliveira tomou, em momento posterior, nova posse no cargo de Prefeito de Nova Iguaçu, restaria automaticamente fulminado o entendimento do Tribunal *a quo* de prerrogativa de foro junto ao Pretório Excelso, devido ao natural afastamento do agente político da Câmara dos Deputados. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL QUE RETORNA AO CARGO DE PREFEITO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, em questão de ordem no julgamento de agravo de instrumento, declarou a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento de agente público diplomado deputado federal.

2. Nos embargos de declaração, o Ministério Público apontou fato novo passível de modificar tal entendimento, qual seja: a posse do recorrido no cargo de Prefeito de Nova Iguaçu em 1º de janeiro de 2013. Todavia, os aclaratórios foram rejeitados.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que possa influir na solução do litígio, deve ser considerado pelo Tribunal competente ao julgar a lide.

4. Não existe prerrogativa de foro no âmbito da ação de improbidade.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1569811/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) (grifos não constantes no original).

Assim, ainda que o Tribunal de origem entendesse pela existência de prerrogativa de foro decorrente da ocupação de cargo de Deputado Estadual para a ação de improbidade administrativa, o fato do sujeito passivo daquela demanda não mais estar exercendo tal função política implicaria no natural afastamento da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento.

Não obstante, há fato novo a ser conhecido de ofício no presente julgamento, qual seja, Nelson Roberto Bornier de Oliveira não ostenta, frise-se, atualmente, qualquer cargo de agente político.

Desse modo, nos termos do atual art. 493 do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a inexistência de qualquer vínculo político da referida pessoa física e, consequentemente, estéril qualquer discussão a respeito da existência ou não de prerrogativa de foro decorrente de função política.

Impõe-se reconhecer, assim, a competência da Justiça Estadual de Rio de Janeiro, em primeiro grau de jurisdição, para o processamento e julgamento da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda de improbidade administrativa.

Há se prosseguir, então, com o julgamento do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que tem como objeto a decisão de primeiro grau que recebeu a petição inicial da ação civil pública em questão.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a competência do primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa em questão, determinando-se, conseqüentemente, o julgamento do recurso de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318126-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 829.314 / RJ**

Números Origem: 00244355320118190000 201524562544

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LODI RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ001268B
CARLOS RENATO V NASCIMENTO - RJ144134

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.